

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 110-GAB, de 28 de março de 2022

Dispõe sobre os critérios para a lotação e remoção de Procuradores do Estado de Goiás.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, I, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006,

Considerando a necessidade de gerir e organizar de forma eficiente os serviços prestados por Procuradores do Estado na Administração Direta e Indireta e nos órgãos constitucionais autônomos;

Considerando a necessidade de equalizar a carga de trabalho entre todos os seus membros, de modo a conferir crescente isonomia e justiça de tratamento;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios objetivos e impessoais para a lotação e remoção de Procuradores do Estado;

Considerando a notável importância de fortalecer a atuação das unidades descentralizadas desta Procuradoria-Geral, notadamente das Procuradorias Setoriais, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios para a lotação e remoção de Procuradores do Estado de Goiás.

Art. 2º Remoção é a movimentação de Procurador do Estado, por permuta, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede.

Art. 3º A remoção por permuta será realizada mediante requerimento conjunto dos Procuradores do Estado interessados, a qualquer tempo, exceto durante o processo de remoção a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. O pedido de remoção por permuta apresentado durante o processo de remoção a pedido ou de ofício ficará sobrestado até a conclusão deste.

Art. 4º O processo de remoção a pedido será instaurado nas seguintes situações:

I – a critério do Procurador-Geral do Estado;

II – por requerimento do Procurador do Estado lotado nas Procuradorias Setoriais, a ser apresentado entre o primeiro e o décimo dia do mês de maio de cada ano, após o transcurso do prazo de

1 (um) ano de sua lotação contínua no órgão/entidade ou ininterrupta em mais de uma Procuradoria Setorial;

III – necessariamente antes de se realizar a lotação de Procuradores do Estado em investidura inicial.

§1º O ato de instauração enunciará as unidades de destino e os respectivos quantitativos.

§2º A hipótese prevista no inciso II ficará prejudicada se realizado processo de remoção, a pedido, com fundamento no inciso III, nos últimos 12 (doze) meses.

§3º O prazo de 1 (um) ano de lotação contínua no órgão/entidade ou ininterrupta em mais de uma Procuradoria Setorial, previsto no inciso II, será contabilizado até o dia 10 (dez) do mês de maio de cada ano.

§4º É vedada a remoção a pedido de Procurador do Estado substituto.

Art. 5º Deflagrado o procedimento de remoção a pedido, mediante a publicação de portaria, com identificação dos claros de lotação, os interessados deverão indicar no requerimento de participação a unidade de destino pretendida.

Parágrafo único. Identificados novos claros de lotação decorrentes dos pedidos de remoção, outra portaria indicará as unidades de destino e os respectivos quantitativos, concluindo essa fase.

Art. 6º Na remoção a pedido terá preferência, sucessivamente, o Procurador do Estado que:

I – houver ocupado por mais tempo, ininterrupto ou não, cargos comissionados nas unidades da Procuradoria-Geral do Estado; e/ou cargos privativos de Procurador do Estado em outras estruturas da administração pública estadual; e/ou função comissionada na Assessoria do Gabinete;

II – for mais antigo na carreira;

III – for mais antigo na atual unidade de lotação;

IV - tiver mais idade.

Art. 7º O processo de remoção de ofício, instaurado pelo Procurador-Geral do Estado, será precedido de:

I - processo de remoção a pedido, no qual não tenham sido preenchidos todos os claros de lotação nele indicados, após o cumprimento do disposto no art. 5º;

II - decisão do Conselho de Procuradores, em sessão extraordinária e única, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, atestando a existência de interesse público.

§1º Do ato do Procurador-Geral que realizar a remoção de ofício caberá recurso ao Conselho de Procuradores.

§2º Após a publicação da portaria de remoção de ofício, persistindo claros de lotação a serem preenchidos, segundo critérios definidos pelo Procurador-Geral do Estado, o segundo ato de instauração da remoção de ofício indicará, além das unidades de destino, as unidades cedentes, com os respectivos quantitativos.

Art. 8º A remoção de ofício recairá, sucessivamente, sobre o Procurador do Estado que:

I – houver ocupado por menor período cargos comissionados nas unidades da Procuradoria-Geral do Estado; e/ou cargos privativos de Procurador do Estado em outras estruturas da

administração pública estadual; e/ou função comissionada na Assessoria do Gabinete;

II - for menos antigo na carreira;

III – for menos antigo na atual unidade de lotação;

IV - tiver menor idade.

Art. 9º É vedada a remoção de ofício do Procurador do Estado que se encontrar nas seguintes situações:

I - contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária;

II – estiver em exercício de cargo em comissão ou desempenho de função comissionada;

III – oriundo de Procuradorias Setoriais nos 2 (dois) anos antecedentes à deflagração do processo de remoção, desde que tenha atuado por no mínimo 1 (um) ano na(s) referida(s) unidade(s);

IV – estiver em exercício nas Procuradorias Setoriais e Regionais;

V – removido a este título nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 10 A conclusão dos processos de remoção, independentemente da modalidade, dar-se-á com a concomitante lotação de todos os envolvidos nas novas unidades administrativas definidas para cada um.

Parágrafo único. A critério do Procurador-Geral, com vistas a se evitar solução de continuidade na prestação dos serviços, os Procuradores do Estado removidos poderão ser designados para prestar auxílio por prazo determinado nas unidades de origem.

Art. 11 A lotação de Procurador do Estado substituto observará o interesse público e a necessidade do serviço.

Parágrafo único. Em caso de lotação em unidade regional ou unidade descentralizada sediada em município diverso da capital, observar-se-á a classificação final do concurso.

Art. 12 As lotações e remoções de Procuradores do Estado, realizadas sem prévio processo de remoção a pedido ou de ofício, dependerão de ato motivado do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, I e X, da Lei Complementar nº 58/2006.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 125/2012 - GAB.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/03/2022, às 21:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000028743297 e o código CRC F4A4B592.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
RUA 02 Nº 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQUINA COM AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLIC TOWER - Bairro SETOR
OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202200003005194



SEI 000028743297